



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de 10 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.533

Recurso nº 87.125 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO ARTICA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PRAZOS - Perempção - Não se conhece do re
curso quando oferecido serodiamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO ARTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/023.220/82-41

RECURSO Nº: 87.125

ACÓRDÃO Nº: 105-0.533

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO ARTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lançamento Suplementar no valor de Cr\$ 173.716,00 e multa prevista no art. 727, II, "b", por infringência ao art. 154, tudo do RIR/80, por ter sido apurado, em revisão de sua declaração de rendimentos, do ano-base 1979, exercício de 1980, que a "soma das parcelas não confere com o valor informado", pois foi apurado um Lucro Operacional de Cr\$ 43.135,33 que adicionado ao excesso de retiradas de administradores de Cr\$ 90.000,00, mas "outras adições conforme LALUR" no valor de Cr\$ 70.280,00 soma um total de Cr\$ 203.415,33, da qual deve ser subtraído o montante de Cr\$ 27.624,00 relativo ao prejuízo do exercício de 1979, perfazendo o lucro acima tributado.

Houve impugnação às fls. 1 e a decisão primária (fls. 42/43) acolheu parcialmente a oposição, mantendo a tributação apurada e determinou que fosse alterado o termo inicial da correção monetária de agosto de 1980 para maio do mesmo ano, e reabriu novo prazo para impugnação.

Notificação recebida em 07.01.83 (fls. 44v) e impugnação registrada dia 09.02.83 (fls. 46).

A nova impugnação, todavia, não ataca o ponto agra-

Acórdão nº 105-0.533

vado, fazendo apenas transcrição da demonstração do lucro líquido do exercício, referente aos quadros 13 e 14 da declaração, de rendimentos.

E o relatório. 

Acórdão nº 05-0.533

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

A Notificação da decisão primária foi realizada em 07/01/83 (sexta-feira) iniciando-se o prazo dia 10/01/83 (segunda-feira). Como a oposição somente foi protocolizada dia 09/02/83 (quarta-feira), a esta altura já haviam decorridos os 30 dias previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser considerado intempestivo.

Ante ao exposto não conheço do recurso. *gm*

Brasília-DF, 10 de novembro de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR